



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2018

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA, COM EMISSÃO DE LAUDO PARA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR/AIH, PARA ATENDER DEMANDA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO/TFD DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional para prestação de serviços de auditoria médica, com emissão de laudo para Autorização de Internação Hospitalar/AIH, para atender demanda do Programa de Tratamento Fora de Domicílio/TFD da Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que se configura de extrema necessidade da prestação do serviço a gestão pública municipal.

Verifica-se a existência nos autos de documentos pessoas e proposta da profissional especializada, a Sra. **ANTÔNIA DE NAZARETH DIAS FERREIRA**, médica auditora, CRM nº 1639/PA, com Registro Geral nº 5605335-SSP/PA e CPF nº 081.573.912-53, com endereço a Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº. 1500, bairro do Humarizal, CEP: 66055-200, na cidade de Bélem-PA.

Considerando que consta dos autos a justificativa de que o valor da proposta apresentada segue os valores que a respectiva profissional em outros municípios, situação em que à Comissão Permanente de Licitação ratifica o preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços propostos;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica



DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de auditoria médica especializada por parte da Administração;
- b) a comprovação de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para o serviço de consultoria oferecido é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de profissional especializada para, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a de contratação de profissional especializado, atendendo aos interesses da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá-PA, 03 de janeiro de 2018

ANA PAULA
BARBOSA DE
CARVALHO

Assinado de forma digital
por ANA PAULA BARBOSA
DE CARVALHO
Dados: 2018.01.03 15:54:46
-02'00'

Ana Paula Barbosa Carvalho
Assessora Jurídica
OAB/PA N. 14.717